

A adoção tardia

Luciana Gabry Fraga*
Bacharel em Direito

Arthur Martins Ramos Rodrigues*

Advogado; Professor de História do Direito; Prática Jurídica II; Prática Jurídica IV, Uma Visão Constitucional do Direito Civil, da Universidade Iguazu – Campus V; Mestre em Direito na área de concentração em Direito Privado e Constituição pela Faculdade de Direito de Campos.

Victor Martins Ramos Rodrigues*

Advogado; Secretário Geral da OAB/RJ – 11ª Subseção; Professor de Direitos Fundamentais – Direitos Humanos; Ciências Políticas e Teoria Geral do Estado; Prática Jurídica Real III, da Universidade Iguazu – Campus V; Doutorando em Ciências Jurídicas pela UNLP – Universidad Nacional de La Plata (Argentina); Mestre em Direito na área de concentração em Direito Privado e Constituição pela Faculdade de Direito de Campos; Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes-RJ.

Resumo

O presente artigo visa demonstrar as dificuldades acerca da inserção do instituto da adoção tardia em nossa realidade, visto que, esta é revestida de preconceito, mitos e estigmas. Demonstra-se que, na realidade brasileira, encontra-se uma grande diferença entre o perfil buscado pelos candidatos a adotantes e o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Em geral, somente crianças de até dois anos de idade conseguem colocação em famílias substitutas. Busca-se, aqui, a desmistificação do instituto da adoção plena e eficaz apenas no caso de recém-nascidos. Isso ocorre pelo fato de que os candidatos à adoção têm medo do adotando não se adaptar a realidade que os esperam devido os mesmos terem passado por traumas e grandes sofrimentos em sua jornada, impossibilitando, com isso, a nova convivência familiar.

Palavras-chave: Adoção Tardia; Família Substituta; Mitos.

Abstract

This article attempt to demonstrate the difficulties of effecting the late adoption in our reality, as this is covered with prejudice, myths and stigmas. It shows that, in the Brazilian reality, there is a big difference between the profile wanted by candidates adopters and the profile of children and adolescents are available for adoption. In general, only children under two years of age can placement in substitute families. The intention here is to demystify the Institute of full and effective adoption only in the case of newborns. This is the fact that the prospective adoptive parents are afraid of adopting not adapt to reality awaiting them because they have gone through trauma and great suffering on their journey, making it impossible, therefore, the new family life.

Keywords: Late Adoption; Substitute Family; Myths.

SUMÁRIO: 1- Introdução; 2. A família do cenário jurídico brasileiro; 3. A adoção no Brasil; 4. A adoção tardia; 5. Conclusão; 6. Referências.

1 Introdução

O objeto do presente artigo é o estudo da adoção tardia e o preconceito que a envolve, gerado por medo e mitos que dificultam a inserção do adotando em famílias substitutas.

Adotar é um ato jurídico pelo qual se coloca uma pessoa estranha no ceio familiar na qualidade de filho. Sendo conhecida como filiação civil, uma vez que não resulta do fator biológico e sim da pura manifestação de vontade.

A conveniência desse instituto é, sem sombra de dúvida, de cunho sociológico. Pois, sua utilidade, com relação ao menor o qual está abandonado ou fora de um poder familiar, é inafastável, sendo de interesse do Estado a inserção do infante em um ambiente familiar sadio, tendo sempre o enfoque no bem-estar do adotado, antes dos interesses do adotante.

Por isso, a pesquisa é importante para mostrar novos seguimentos, buscando uma mudança na cultura para que crianças e adolescentes possam encontrar um lar substituto.

Verifica-se que a compreensão do que é adoção, em si, já é um tema bastante complexo, entretanto essa complexidade aumenta quando tratamos da adoção tardia, visto que esta é revestida de preconceito, mitos e estigmas. E que na realidade brasileira encontra-se uma grande diferença entre o perfil buscado pelos adotantes e o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Em geral, somente crianças de até dois anos de idade conseguem colocação em famílias substitutas.

O presente trabalho pretende investigar o motivo pelo qual os abrigos para crianças e adolescentes possuem dificuldade para encontrar um lar substituto para crianças acima de dois anos. Visando a justificativa desmistificar que o instituto da adoção plena e eficaz apenas acontece quando o adotando é recém nascido.

Isso acontece, pelo fato de que os candidatos à adoção têm medo do adotando não se adaptar a realidade que os esperam devido os mesmos terem passado por longos períodos em uma instituição, por já terem sua personalidade e caráter formados ou mesmo já terem consigo traumas, impossibilitando a nova convivência familiar.

2 A Família do cenário jurídico brasileiro

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao cenário brasileiro uma nova concepção de direito de família devido à observação da transformação dos valores de ordem no meio social do país, privilegiando a dignidade da pessoa humana, traduzindo-se em três eixos básicos, sendo, a entidade familiar plural, tendo várias formas de constituição; direitos igualitários entre os filhos dentro ou fora do casamento, ou mesmo adotados, o que é mencionado no art. 227, § 6º da Constituição Federal dispõe que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"; e

a igualdade entre os homens e mulheres. Derrogando com isso vários artigos do Código Civil de 1916.

Além disso, a Carta Magna trouxe a baila do direito nacional uma atenção especial ao planejamento familiar e à assistência direta à família. No que diz respeito ao planejamento familiar o constituinte enfrentou o problema da limitação da natalidade tendo por fundamentação o princípio da dignidade da pessoa humana e o da paternidade responsável, dano ao Estado a responsabilidade quanto aos recursos educacionais e científicos.

Entendendo com isso, que cabe ao casal a escolhas dos critérios e modos a seguir em seu núcleo familiar, respeitando, porém, a vedação a qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou particulares.

Quanto à assistência direta à família, estabeleceu a responsabilidade do Estado em prestar assistência à família e a cada um dos membros que a integram, buscando assim coibir a violência em seu meio.

Verificamos assim que todas as mudanças ocorridas na segunda metade do século passado é advento da Constituição Federal de 1988. Buscando assim a aprovação do Código Civil de 2002, convocando os pais a uma paternidade responsável e a assunção de uma realidade familiar concreta.

Onde o vínculo familiar vai além dos laços de sangue. Como preleciona Gonçalves (GONÇALVES, 2010, p. 34) que:

Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação dos filhos, a responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.

Não se pode olvidar, a família deixou de ser matrimonializada e passou a reconhecer novos arranjos familiares, compostos tanto por filhos biológicos quanto por filhos adotivos. Tendo assim a supremacia do ter pelo ser advindo dos direito de proteção à mulher e à infância etc.

Sendo nossa Carta Magna alicerçada pelos princípios gerais e especiais sobre direitos humanos fixados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Direitos da Criança.

Fica demonstrado, assim, com as alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988 que o direito de família ressaltou a função social da entidade familiar.

3 A adoção no Brasil

3.1 Efeitos Jurídicos da Adoção

Os efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal ou patrimonial. Estes dizem respeito aos alimentos e ao direito sucessório, e aqueles ao parentesco, ao poder familiar e ao nome.

Dos efeitos pessoais:

a) Parentesco – O instituto da adoção reproduz um parentesco entre adotante e adotado, sendo chamado de civil, equipara em toda totalidade ao consanguíneo.

Conforme o art. 41, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres inclusive sucessórios desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Como assevera Venosa (2010, p. 267) “a adoção estatutária pressupõe perfeita integração do adotado em sua nova família, com ruptura de seus vínculos biológicos com os pais e parentes naturais”.

Ficando com isso vislumbrado o rompimento automático do vínculo de parentesco com a família de origem. Sendo este vínculo cessado com a inscrição da adoção no Registro Civil.

Diante disso, saliente Diniz (2010, p. 540) “para tornar perfeita a *imitativo familiae*, cortam-se os laços do adotado com a família de origem”, ficando evidenciado o rompimento definitivo do adotado com a família natural. Promovendo a integração completa do adotando na família do adotante, na qual é recebido na qualidade de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos.

A adoção, no sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente por seu artigo 47, parágrafo 7º, frutifica seus efeitos “a partir do trânsito em julgado da sentença” que a concedeu, adverso da adoção post mortem, “caso em que terá força retroativa à data do óbito”. Segundo tal estatuto a adoção é medida excepcional e irretroatável.

b) Poder Familiar – como a adoção é equiparada em todos os aspectos ao do filho consanguíneo, o adotado fica sujeito ao poder familiar, transferido do pai natural para o adotante com todos os direitos e deveres, conforme art.1634 do Código Civil, e inclusive administração e usufruto de bens, exposto no art. 1689 do Código Civil.

c) Nome – Este é conferido ao adotado o nome do adotante na sentença, e a pedido de qualquer deles poderá ser determinada a modificação do prenome. Porém, no caso da modificação do prenome a pedido do adotante.

Afirma Gonçalves (2010, p. 389) que “nesse caso, são observados, ainda o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente e seu grau de compreensão sobre

as implicações da medida, bem como seu consentimento em audiência se tratar de maior de doze anos”.

Dos efeitos patrimoniais:

a) Alimentos – há a obrigação dos alimentos, de forma recíproca, entre adotante e adotado. Como são devidos os alimentos pelo adotante nos casos em que o são pelo pai ao filho biológico.

O adotante, enquanto estiver no exercício do poder familiar, é usufrutuário e administrador dos bens do adotado (CC, art. 1.689, I e II), sendo compensado pelas despesas com sua educação e manutenção.

b) Direito Sucessório – hoje, o filho adotado concorre com total igualdade de condições com os filhos de sangue na sucessão, diante da equiparação trazida pelo art. 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal e do art. 1628 do Código Civil. Em consequência abrangendo a sucessão dos avós e dos colaterais. E da mesma forma, que o filho natural, o filho adotado pode ser deserdado nas hipóteses legais, elencadas no art. 1962 do Código Civil.

3.2 Da Desvinculação da Família Biológica e a Inserção na Família Adotiva

Sem dúvida a desvinculação da família biológica é muito difícil. A extinção de qualquer ligamento entre o adotado e seus pais naturais se encerra, sendo principal efeito da sentença a qual concede a adoção. Formando assim um novo vínculo filial. Trazendo como consequência dessa desvinculação a perda do poder familiar dos pais naturais de forma total e irreversível.

No ato de adotar deve se construir um vínculo de filiação onde deve ser empregado esforço, dedicação e amor. Mas a convivência pode ser difícil, deve-se buscar o conhecimento do outro, perseguindo uma interação de tal forma que reafirme esse desejo de adotar e de ser adotado.

E nesse momento que o estágio de convivência é tão importante, é nele que se confirma essa vontade de se concretizar a adoção, e onde ambas as partes se asseguram e firmam seu vínculo de filiação.

4 A adoção tardia

4.1 Conceito

A adoção surge entre duas pessoas muito díspares, as quais, na maioria das vezes, nem sempre a opção da adoção decorre da impossibilidade de ter filhos consangüíneos, se unem por laços de sofrimento: de um lado, o adotando rejeitado e abandonado pelos pais, que tem um autoconceito destruído, e que vê, em sua

imaginação, o retrato de uma família ofensiva e aterradora; de outro lado, o adotante que, diante da impossibilidade de gerar seus filhos sanguíneos, sente-se fracassado, diminuído e incapaz.

Atualmente no Brasil a adoção é perseguida por pessoas que, em sua maioria, buscam o instituto para suprir alguma necessidade própria, por exemplo, a de ter um filho biológico. Assim como, na gravidez natural, a gravidez “emocional” é rodeada de expectativas e desejos. Mas, como tais, são quase sempre frustrados por uma realidade na qual pais e filhos terão que se adaptar para que ocorra a adoção.

O instituto da adoção, em si, já é um tema muito complicado. A adoção tardia, por sua vez, é revestida de muito mais complexidade.

Como menciona Vargas (1998, p.35):

A adoção é considerada tardia quando a criança a ser adotada tiver mais de dois anos. Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstâncias pessoais ou sócio-econômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo Poder Judiciário, ou, ainda foram “esquecidas” pelo estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos com já levantado anteriormente.

Como mencionam Carvalho e Miranda (2010, p.93, apud Weber) “a adoção tardia, quando conta com mais de dois anos de idade”.

Considera-se, então, a adoção tardia quando a criança conta com mais de dois anos de idade. E é no seu caráter complexo, que entra o aspecto da idade, pois existe muito preconceito diante dessa perspectiva, como será exposto a seguir.

4.2 Dificuldades da Adoção Tardia

O instituto da adoção em si já trata de um tema muito complexo. Entretanto, essa complexidade expande-se quando tratamos da adoção tardia, visto que a mesma vem seguida de preconceitos e estigmas.

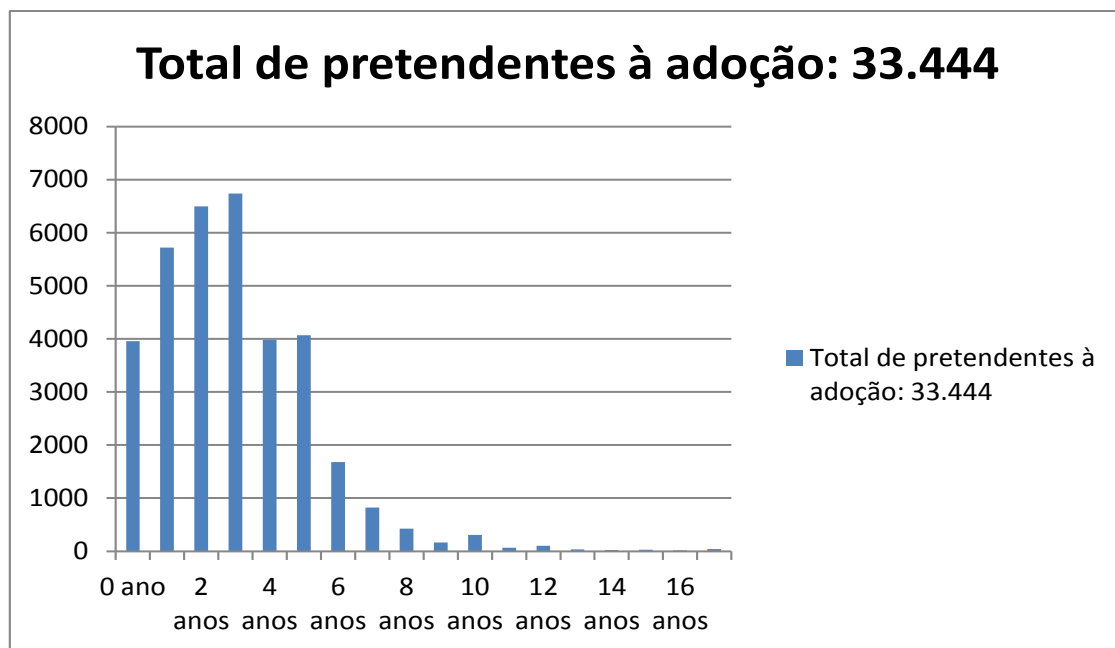
A realidade do nosso país demonstra uma discrepância enorme entre o perfil buscado pelos adotantes e o perfil das crianças disponíveis para adoção, pois, em geral, a adoção acontece em maior número com crianças até no máximo dois anos.

Como observa Carvalho e Miranda (2010, p. 96) “quanto mais idade tem a criança, menor o índice de adoção”.

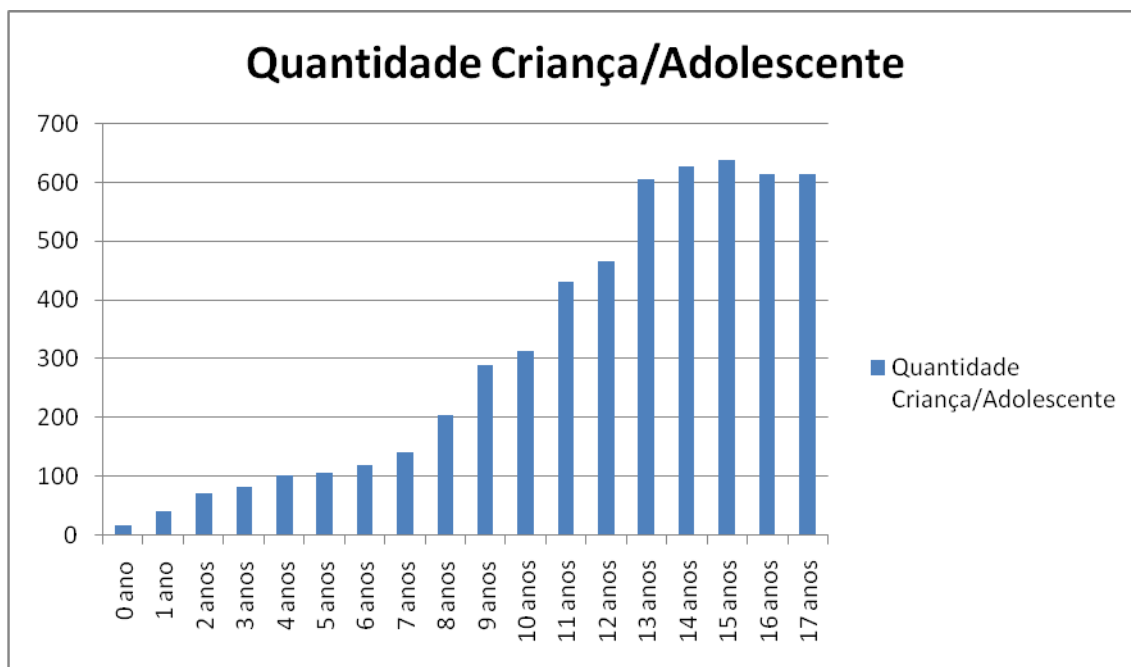
Conforme análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) existe hoje 5.597 crianças/adolescentes em condições de serem adotados e 33.597 candidatos a adotantes cadastrados na lista de espera do Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Como observado, o número de pretendentes a adoção é seis vezes maior que o número de crianças/adolescentes disponíveis para adoção.

Porém, verifica-se, conforme gráfico a seguir, que o interesse dos pretendentes à adoção é mais acentuado por crianças de 0 a 3 anos e, a partir dos 4 anos, há uma queda significativa no interesse dos candidatos a adotantes por essas faixas etárias.



E o mais expressivo é a questão do número maior de crianças disponíveis à adoção está concentrado entre as faixas etárias de 4 a 17 anos, como se observa no gráfico abaixo:



Fica evidenciado assim, a dificuldade no processo adotivo no caso da adoção tardia, devido à inversão dos perfis buscados pelos pretendentes à adoção e os perfis disponíveis dentre as crianças e adolescentes disponíveis à adoção.

As famílias adotantes, geralmente, buscam por crianças recém-nascidas e também que sejam brancas e do sexo feminino, chamadas de adoção precoce, caracterizando o tipo de adoção pelo qual o amor vem primeiro. Sendo as adoções de crianças que contam com mais de quatro anos bem menos praticadas.

É importante esclarecer aos candidatos a adotantes, para sua conscientização, que a adoção, na realidade, é sempre precedida de uma história de dor e sofrimento, onde a criança tem um passado com situações de traumas (morte dos pais, abandono e maus tratos, etc.).

Esses fatores determinantes na hora da adoção poderiam ser quebrados com ações que pudessem desenvolver e facilitar o entendimento das pessoas em geral, e especificamente, dos candidatos a adotantes, fazendo com que os mesmos percebam que as crianças acima de dois anos, não brancas e meninos, também podem transformar-se em filhos.

E a disseminação dessas ideias nesse processo poderia diminuir o preconceito e os mitos que entrelaçam a adoção de crianças maiores, facilitando assim o processo, não só da adoção tardia, mas das adoções em geral.

Em relação a esses preconceitos Carvalho e Miranda (2010, p. 96, apud. Vargas) traz “como um dos grandes “fantasmas” dos adotantes, a herança genética do adotando”.

Além desses problemas, a adoção tardia é cercada de estigmas como a questão de que as crianças maiores serem problemáticas. Porém, tais questões problemáticas são distorcidas, o que na verdade se apresenta é que as crianças de maior idade trazem características que são delas próprias, pois as mesmas já apresentam um passado, trazendo ao processo adotivo características específicas.

Como assevera Carvalho e Miranda (2010, p.93):

Entre outros aspectos, em geral, na adoção tardia está presente um período maior de convivência da criança ou adolescente com a família biológica, onde provavelmente sofreu agressões, rompimento de vínculos, abandono, negligência, o que levou à destituição do poder de família; a criança deve estar a algum tempo abrigada, pode já ter estado em diferentes abrigos ou com diferentes pais sociais e/ou, ainda, ter passado por diversos lares, antes de ser levada a um abrigo.

Não é difícil notar que na adoção tardia a história de vida dessas crianças já lhe trouxeram muitos momentos dolorosos e com isso ocasionaram traumas refletindo no seu comportamento.

Mas muitas vezes esse comportamento pode ser entendido e superado com a convivência junta à família substituta, pois a criança, sendo acolhida pelo adotante e se sentindo segura, pode vir a se abrir e vivenciar a nova vida, rompendo o que, de

primeiro plano, adoção tardia seria um comportamento que geraria preconceito e mitos que receavam os candidatos a adotantes.

Devido esse preconceito e estigmas arraigados na sociedade, a adoção tardia deve ser feita através de um processo legal e seguro, onde deve ser exigida uma preocupação emocional dos pretendentes a adotante e também do adotando. Requerendo muita responsabilidade, redescobrimto do significado da família, alargando sua visão da sociedade para além da integração e do comprometimento com o outro.

Não agindo sobre o sentimento de impulso, gratidão, piedade, nem usando tal instituto como caminho para erradicação da pobreza e desigualdades sociais. Pois, a adoção deve ser usada para renascer o vínculo afetivo dentro de uma nova perspectiva de convívio familiar e social, independente de idade, raça, cor e sexo da criança a qual se busca.

Deve-se buscar com esse tipo de adoção uma nova posição para o instituto, buscando o melhor interesse da criança e do adolescente, onde se persegue uma família para o adotando, e não um adotando para uma família, portanto visa-se a priorização do maior interesse da criança e adolescente e não apenas da família do adotante.

Por um lado temos as dificuldades ligadas ao adotando, que vão desde o rompimento do vínculo com os pais consangüíneos, até as dificuldades emocionais advindas da falta de relacionamentos estáveis e duradouros de um lar em que ele pudesse se sentir seguro.

O adotando, então, acaba idealizando e sonhando com um lar onde os pais sociais sejam acolhedores e concessivos em tempo integral, o que nem sempre ocorre diante da necessidade dos pais de impor limites em prol da educação dos filhos. Por outro lado, temos as expectativas do candidato a adotante em relação ao filho desejado. Como observa Carvalho e Miranda (2010, p. 94), sendo:

As dificuldades geralmente presentes da condição e, especificamente, sobre a adoção tardia; as dificuldades inerentes a se “criar” um filho, ou seja, educá-lo, sustentá-lo, suportar que ele geralmente não é o que “sonhamos”, enfim SER PAIS.

O que se propõe é que a família se entregue a esse filho, e este, por sua vez, se entregue a essa família. E que, então, dessa junção possa resultar um adulto, no mínimo adaptado ao seu tempo, e, se possível, feliz.

No caso das adoções tardias, onde provavelmente a primeira infância foi marcada pela dor e sofrimento, há nestas crianças um comportamento anti-social que prevê até mesmo um retrocesso.

Como por exemplo, quando adotada, a criança poderá buscar o colo da nova mãe, exercitando o que nunca teve. Esse retrocesso é visto como um fator muito

positivo, pois simbolicamente a criança renasce para a vida nova. É também constatado que outros comportamentos podem ser esboçados pelo adotando, como agressividade e dissimulação.

A princípio se faz mister o conhecimento prévio do adotando por parte dos candidatos a adotantes, para haver sucesso na concretização da adoção. Pois tais informações, como estado psíquico, físico e traumas passados, vão possibilitar para o adotante compreender melhor os motivos que levam o adotando a ter certos comportamentos e em conseqüência como lidar e ajudá-lo a superar suas dificuldades de inserção na meio social que está inserido.

Assim como na gravidez biológica a gestação serviria para preparar a mãe, pois também há fantasias e desejos dos pais sobre o filho que vai nascer. Esse preparo na adoção também deve ser propiciado aos candidatos a adotantes, mesmo que o preparo seja limitado.

Como expõe Carvalho e Miranda (2010, p.95):

Considerando-se a responsabilidade dos que, de alguma forma estão envolvidos nesse processo, a fase de preparo, precisa ser considerada pelas instituições que promovem a adoção e, mais especificamente, pelos Juizados da Infância e Adolescência, formalmente responsáveis pela promoção e legalidade desse encontro.

Nos casos específicos das adoções tardias esse preparo deverá ser mais cuidadoso, devido às dificuldades específicas advindas da adoção de crianças maiores. Porém, como salientam Carvalho e Miranda (2010, p. 95):

Não se argumenta, aqui, que a adoção tardia seja impossível ou que nunca dará certo como preconceituosamente alguns crêem, mas que as especificidades irão exigir dos adotantes um manejo diferenciado daquele que ocorre quando de uma adoção de bebês ou crianças em tenra idade.

Observa-se, com isso, a diferença de preparo na adoção quando o adotando é maior, sendo considerada delicada, pois não se pode negar que o período de adaptação nesses casos será maior e bem diferente do que quando o adotando tem de 0 a 02 anos.

A questão do preparo também aborda a criança ou o adolescente na adoção tardia, pois a possibilidade de apresentação de conflitos entre a realidade e as expectativas com a nova família poderá ser ministrada e atenua, possibilitando a transformação da família “sonhada” na família que se terá na realidade.

É nesse momento que se fala na importância do período de convivência. Pois o mesmo dará aos dois lados, adotando e adotante, a segurança em se tomar a escolha realmente certa para ambas as partes.

4.3 A Adoção Tardia como Garantia do Direito Fundamental à Convivência Familiar e Social

A família é o lugar onde o indivíduo começa a moldar sua personalidade, de onde é lançado para o convívio em sociedade. A família é onde ele se sente protegido, aprende a enfrentar os desafios que o mundo lhe oferece. Por isso, a família está em lugar de destaque na Constituição Federal com a devida proteção.

As crianças e adolescentes são protegidas pelo nosso ordenamento jurídico dentro do conceito de família. Logo, este direito fundamental de convivência familiar visa a garantir a dignidade humana, bem como o desenvolvimento de sua personalidade.

O Direito Fundamental da Convivência Familiar está assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como também preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, dispondo que:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A convivência familiar e social é fundamental para o desenvolvimento físico, psíquico e social dos indivíduos e proporciona as condições necessárias para a formação de sua identidade.

A importância do direito fundamental à convivência familiar e social é garantido em nossas legislações, e neste sentido, a concepção de convivência familiar e social é idealizada como algo essencial para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo que ela deve estar vinculada a sua vida social e principalmente a sua família.

Notamos que ao longo do tempo, tivemos modificações significativas no instituto da família. Hoje encontramos um leque maior de arranjos familiares, deste modo, distinguimos a sua diversidade de arranjos, e aprendemos que estes novos arranjos, não é motivo impeditivo para que a família desenvolva suas funções de proteção e socialização de seus membros.

O direito a uma família que cada criança e adolescente tem, traz para o Estado e a sociedade a garantia dos vínculos, independente dos arranjos estabelecidos.

Porém, mediante as questões socioeconômicas, e a falta de apoio do Estado, a família muitas vezes não consegue cumprir suas funções, ficando, crianças e adolescentes, abandonados socialmente. E como forma de proteção, são submetidas, muitas vezes, ao acolhimento institucional, privando-as do ambiente familiar natural.

Contudo, a manutenção de crianças e adolescentes junto à sua família natural, assume hoje o contorno de verdadeiro princípio, que como tal deve ser respeitado e perseguido a todo custo pela Justiça.

E só assim, depois de esgotados todos os recursos de permanência da criança e do adolescente na família biológica, a colocação em família substituta na modalidade adoção, torna-se uma alternativa, como forma de garantir o direito a convivência familiar e social.

Da mesma forma, o direito à convivência em sociedade tem valor significativo por propiciar o estabelecimento de novos vínculos e relações. A convivência social deve ser efetivada pela garantia de acesso às famílias aos serviços oferecidos na comunidade, bem como por meio da participação das crianças e dos adolescentes em atividades oferecidas pela sociedade.

Assim, entendemos que as inclusões através das legislações, ratificando o direito fundamental de crianças e adolescentes a convivência familiar e social, utilizado como medida a ser tomada e com a maior rapidez possível. Atendendo prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente é garantir-lhes o direito fundamental a convivência familiar e social.

5 Conclusão

Com o encerramento deste trabalho é possível constatar que a realidade da adoção tardia é cercada muitas vezes de preconceitos, estigmas e mitos que vêm, por fim, influenciar no processo do instituto da adoção, fazendo com que muitos candidatos à adoção deixem de adotar e fornecer um lar a uma criança ou adolescente. Tal instituto tem apenas por objetivo acolher a criança ou o adolescente, que por motivos diversos, foi privado do convívio familiar.

A inclusão de adotando em família substituta, mesmo sendo a última opção, depois de esgotadas todas as possibilidades de manter a criança ou adolescente no seio da família biológica, é medida necessária e garantida por nosso ordenamento jurídico pátrio.

Buscando garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, e com isso, o direito a uma família substituta, sendo que o objetivo buscado hoje em nosso ordenamento, não é mais o de encontrar uma criança para uma família, mas sim é o de

encontrar uma família adequada para o adotando que necessita de amparo para seu pleno desenvolvimento e adequado suporte para sua vivência social.

O que não pode vir a acontecer é a negligência com estas crianças e adolescentes que estejam abrigadas em instituições esperando para serem colocadas em um seio familiar, pois o que se observou, foi que a maioria dos pretendentes à adoção busca por crianças recém-nascidas, e por terem dúvida de conviver com uma criança que tenha um passado e que o mesmo possa ter acarretado algum trauma a mesma, não se abrem para a possibilidade de adotar uma criança maior, acreditando que é mais fácil moldar uma criança menor, a qual será educada conforme os princípios e costumes da família substituta.

Devemos buscar a adoção como algo natural, pensar na adoção sem expectativas e sonhos impossíveis de serem realizados sem medos e preocupações com o passado das crianças e adolescentes a serem adotados, e nos possíveis traumas e angústias vivenciados pela criança ou adolescente antes de chegar a uma família substituta.

O que é preciso é um lar, uma família que apenas aceite e ame as crianças postas para adoção, independentemente da idade, da cor, e do sexo, e deixar de lado fatores que por preconceito os impedem de terem uma nova família e de serem felizes.

Assim, não se pode negar a necessidade e o direito garantido constitucionalmente a uma criança e adolescente, que é o de ter uma família, sendo para tanto, a adoção, um instituto com valor essencial

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Dayane Raquel de Souza; SILVA, Antonio Emanuel Piccoli da. **Direito Fundamental da Criança à Convivência Familiar**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1625/1547>>

BRASIL. **Código Civil In. Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 18 ed. São Paulo: Rideel, 2014.

_____. **Constituição Federal In. Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 18 ed. São Paulo: Rideel, 2014.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 In. Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei de Adoção**. Lei nº 12.010, de agosto de 2009. Legislação Correlata. Brasília: Senado Federal, 2014.

CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; MIRANDA, Vera Regina. **Psicologia Jurídica**. Temas de aplicação. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados Estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61934-dados->

estatisticos-do-cadastro-nacional-de-adocao-estao-disponiveis-para-consulta-na-internet>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**. Direito de Família. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Denise Maria Perissinida. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVEIRA, Andreia Cimone da; MEDEIROS, Valéria; MERIGO, Janice. **Direito à Convivência Familiar e Comunitária e a Nova Lei de Adoção**: Algumas considerações. Disponível em: <http://www.egem.org.br/arquivosbd/basico/0.832721001324991966_direito_a_convivencia_familiar_e_comunitaria_e_a_nova_lei_de_adocao.pdf>

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.